



LEI MUNICIPAL Nº 1.974-23 ESTABELECE NORMAS PARA TRANSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO

LEI MUNICIPAL Nº 1.974/23, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Estabelece normas para transação de débitos tributários e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e fica SANCIONADA a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas para a transação, no âmbito do Município, nos termos dos incisos III e XI, do art. 156, e do art. 171, da Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Parágrafo único. São finalidades desta Lei a efetividade e a agilidade da cobrança, a economicidade da operação, a composição de conflitos e a terminação de litígios judiciais e administrativos.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

Parágrafo único. A observância do princípio da transparência será efetivada, entre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.

Art. 3º A transação poderá ser propostas de forma individual pelo contribuinte ou por adesão ao edital proposto pelo município, deverão expor a descrição detalhada do objeto da transação e estará condicionada ao compromisso formal de:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;

III - não alienar ou onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigido em lei;

IV - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra - 01 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c, do inciso III, do caput, do art. 487, da Lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil – CPC.

§ 1º O Município poderá aceitar, negar ou propor modificações à proposta de acordo de transação para que ocorra adequação ao interesse público.

§ 2º O acordo de transação tem natureza jurídica de contrato administrativo, vinculando as partes aos seus termos, e será regido pela legislação aplicável aos contratos públicos.

§ 3º Após celebrado o acordo de transação, esse será encaminhado às secretarias municipais responsáveis pelas competências a que se relacionam para fins de fiscalização e acompanhamento.

§ 4º A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos artigos 389 a 395, do CPC.

§ 5º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI, do caput, do art. 151, e nos artigos 152 a 155-A, do CTN.

§ 6º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

§ 7º Um mesmo devedor poderá transacionar créditos com o Município uma única vez a cada período de 5 (cinco) anos.

§ 8º Não poderá transacionar com o Município o sujeito passivo que for réu ou tiver sido condenado por crime contra a ordem tributária.

Art. 4º Nos termos do disposto nesta Lei, o Município poderá, em juízo de conveniência e oportunidade, celebrar acordo de transação sempre que, motivadamente, entender que o acordo atende ao interesse público.

Art. 5º Na transação do crédito tributário serão observados:

I - o histórico fiscal do sujeito passivo, o cumprimento dos deveres de colaboração do sujeito passivo para com o fisco e a adoção de critérios de boa governança;

II - a situação econômica do sujeito passivo e a existência de bens do devedor capazes de garantir o adimplemento da dívida;

III - o tempo de duração da ação judicial;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra - 01 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO

IV - a economicidade da operação de cobrança;

V - as concessões mútuas ofertadas pelas partes;

VI - a probabilidade de êxito do Município na demanda judicial; e

VII - os precedentes dos Tribunais Superiores firmados em súmulas, recursos repetitivos e repercussão geral sobre a matéria em discussão.

§ 1º Os descontos concedidos para fins de transação obedecerão à somatória das notas atribuídas a cada um dos critérios subjetivos descritos nos incisos I a VII do art. 9º, de acordo com a tabela que constitui o Anexo Único desta Lei, observada a escala de pontos abaixo:

I - 0 a 5 pontos: até 100% de desconto na multa;

II - entre 5 e 10 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros;

III - entre 10 e 15 pontos: 100% de desconto na multa e nos juros e até 10% de desconto no crédito principal;

IV - entre 15 e 20 pontos: 100% de desconto na multa e nos juros e até 30% de desconto no crédito principal;

V - entre 20 e 24 pontos: 100% de desconto na multa e nos juros e até 50% de desconto no crédito principal;

VI - entre 24 e 25 pontos: 100% de desconto na multa e nos juros e até 70% de desconto no crédito principal.

§ 2º Em todos os casos, os descontos concedidos para fins de transação serão inversamente proporcionais às chances de êxito do Município na cobrança judicial do crédito, e serão devidamente motivados.

§ 3º Além dos descontos previstos no caput e no § 1º, a dívida objeto da transação poderá ser parcelada em até 06 (seis) parcelas mensais.

§ 4º O parcelamento poderá se estender por até 24 (vinte e quatro) meses desde que a execução fiscal esteja garantida por penhora integral, ou seja prestada caução suficiente pelo devedor.

Art. 6º Os atos que dispuserem sobre a transação poderão, quando for o caso, condicionar sua concessão à observância das normas orçamentárias e financeiras.

Art. 7º Na transação entre as partes, serão levados em conta os ajustes prévios, as informações que constam dos autos judiciais e os dados fornecidos tanto pela Administração Pública Municipal quanto pelo sujeito passivo, necessários para a realização do acordo.

Parágrafo único. O sujeito passivo e os órgãos do Município prestarão todas as informações que lhes forem solicitadas para esclarecimento dos fatos e solução efetiva dos litígios que sejam objeto de transação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra - 01 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO

Art. 8º O acordo de transação deverá conter os seguintes requisitos:

I - forma escrita, qualificação das partes transadoras, especificação das obrigações ajustadas;

II - relatório, que conterá o resumo do conflito ou litígio e o demonstrativo detalhado do crédito tributário consolidado objeto da transação;

III - fundamentos, de fato e de direito, motivações e condições para cumprimento do acordo, incluindo:

a) as condições econômico-financeiras consideradas;

b) a descrição das concessões mútuas das partes para a extinção da obrigação pela transação;

c) as responsabilidades do sujeito passivo no eventual descumprimento dos termos acordados, inclusive dos sócios e administradores no caso de pessoa jurídica;

d) a renúncia expressa do sujeito passivo aos direitos ou interesses anteriores relativos ao objeto da transação, incluindo o direito de promover qualquer medida contenciosa, judicial ou administrativa; e

e) fixação do valor devido;

IV - data e local de sua realização; e

V - assinatura das partes.

§ 1º A motivação deverá ser clara e congruente com as circunstâncias que envolvem o crédito, a ação judicial e o sujeito passivo.

§ 2º Quando a matéria, objeto do litígio entre o Município e o sujeito passivo, estiver presente em 2 (dois) ou mais processos judiciais, poderá ser realizado procedimento de transação comum a todos, seguido de um único termo de transação.

Art. 9º A competência para a celebração da transação, considerados os critérios de conveniência e oportunidade, será do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. É vedada a transação que envolva devedor contumaz.

Art. 11. A resolução da transação ocorrerá com:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra - 01 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO

II - a constatação, pelo Município, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

V - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VI - a ocorrência de alguma das hipóteses resolutivas adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; ou

VII - a inobservância de quaisquer disposições desta Lei.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de resolução da transação e poderá impugnar o ato, na forma da Legislação Tributária.

§ 2º Quando sanável, será admitida a regularização do vício que ensejaria a resolução durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º A resolução da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO

Porto Seguro, 08 de dezembro de 2023.


Jânio Nogueira Andrade Borges
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra - 01 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO

**ANEXO ÚNICO
TABELA DE PONTOS PARA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA**

CONTRIBUINTE:		
CPF/CNPJ:		
CRITÉRIOS		PONTOS (0 à 5)
SUJEITO PASSIVO	HISTÓRICO FISCAL FAVORÁVEL	
	HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA / AUSÊNCIA DE BENS	
ANÁLISE PROCESSUAL	TEMPO DE DURAÇÃO DA AÇÃO E ECONOMICIDADE DA OPERAÇÃO	
	RISCO JURÍDICO DO MUNICÍPIO NA AÇÃO	
	SÚMULAS, RESPETITIVOS, E REPERCUSSÃO GERAL DESAVORÁVEL PARA O MUNICÍPIO	
SOMA		

1: Nota do Histórico Fiscal:

I - Apenas um débito tributário ou não tributário de um cadastro:

- a) até 2 exercícios: nota 5
- b) mais que 2 e até 5 exercícios: nota 4
- c) mais que 5 e até 10 exercícios: nota 3
- d) mais que 10 exercícios: nota 2

II - Apenas um débito tributário ou não tributário e mais de um cadastro:

- a) até 2 exercícios somados: nota 4
- b) mais que 2 e até 5 exercícios somados: nota 3
- c) mais que 5 e até 10 exercícios somados: nota 2
- d) mais que 10 exercícios somados: nota 1

III - Dois débitos de naturezas distintas ou mais e apenas de um cadastro de cada:

- a) até 2 exercícios somados: nota 4
- b) mais que 2 e até 5 exercícios somados: nota 3
- c) mais que 5 e até 10 exercícios somados: nota 2
- d) mais que 10 exercícios somados: nota 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra - 01 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO

IV - Dois débitos de naturezas distintas ou mais e mais de um cadastro:

- a) até 2 exercícios somados: nota 3
- b) mais que 2 e até 5 exercícios somados: nota 2
- c) mais que 5 e até 10 exercícios somados: nota 1
- d) mais que 10 exercícios somados: nota 0

2: Nota do tempo de duração da ação e economicidade da cobrança:

- I - até 4 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 0;
- II - mais que 4 e até 5 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 1;
- III - mais que 5 e até 6 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 2;
- IV - mais que 6 e até 7 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 3;
- V - mais que 7 e até 8 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 4;
- VI - mais de 8 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 5.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dufra - 01 - Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12

